

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Acrescenta o art. 1-B à Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para dispor sobre a redução do prazo de reembolso às empresas credenciadas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e estabelecer limite para as taxas de transações aplicadas às operações do programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1-B:

"Art. 1-B. O benefício do PAT poderá ser disponibilizado ao beneficiário pelo empregador por meio de empresa emissora de moeda eletrônica vinculada ao programa, ou creditado diretamente em conta específica do trabalhador, com identificação clara da origem do benefício, sendo vedada a obrigatoriedade de utilização de vouchers ou cartões emitidos por empresas intermediárias.

Parágrafo único. O crédito de que trata o caput poderá ser disponibilizado por meio de cartão de débito, Pix ou DREX, para uso exclusivo em estabelecimentos credenciados no PAT, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 1-C. O Banco Central do Brasil regulamentará as operadoras de vouchers e cartões alimentação e refeição, especialmente quanto às exigências financeiras e constituição de fundos garantidores que assegurem o cumprimento das obrigações de reembolso, bem como subordinado-as as regulamentações do Banco Central do Brasil quanto as normas que regem os meios eletrônicos pré-pagos de pagamento, especialmente quanto ao preço de reembolso e liquidação das transações em D+2.

Art. 1-D. O contrato de prestação de serviço firmado entre empresa optante pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído por esta Lei, e instituição emissora de moeda eletrônica vinculada ao programa, participante de arranjo aberto ou fechado, deverá conter, de forma clara e expressa:



I – todos os custos de taxas parciais e totais com descrição detalhada de quaisquer taxas relativas à remuneração que será cobrada das empresas empregadoras e dos estabelecimentos pertencentes à rede credenciada, considerados como aqueles que comercializam alimentos e refeições e que estejam abrangidos pelo disciplinamento legal do PAT;

II - a descrição detalhada de quaisquer descontos, abatimentos ou condições que possam impactar o custo efetivo da prestação dos serviços, vedando-se cobranças adicionais não previstas expressamente em contrato;

III - o prazo máximo para a liquidação das transações efetuadas com os instrumentos de pagamento vinculados ao PAT, que não poderá exceder 2 (dois) dias úteis após a realização da transação.

§ 1º O percentual da taxa de remuneração cobrada operadora do benefício alimentação e refeição aos estabelecimentos credenciados que aceitem moeda eletrônica exclusivamente para benefícios do PAT não poderá exceder 0,7% (sete décimos por cento) do valor transacionado, e deverá seguir as disposições previstas para arranjos de pagamento domésticos e pré-pagos definidos pelo Banco Central do Brasil

§ 2º Caso o contrato firmado entre a operadora do benefício alimentação e refeição e a empresa optante do PAT, seja a empresa empregadora ou o estabelecimento afiliado, não preveja uma taxa contratual pela prestação dos serviços, ou se essa taxa for fixada de modo irrisório ou mascarada sob outras formas, o limite mencionado no § 1º será aplicado automaticamente.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 4º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação e refeição em desconformidade com este artigo.

§ 5º É vedada a cobrança de taxas ou tarifas adicionais decorrentes da antecipação ou aceleração dos prazos de reembolso.

§ 6º Passa a ser expressamente obrigatório por parte das operadoras, o fornecimento mensal aos estabelecimentos afiliados, de extrato detalhado das transações realizadas, com a devida comprovação das taxas individuais e totais cobradas, bem como dos valores dos reembolsos realizados.



§ 7º O descumprimento do prazo máximo de liquidação das transações, bem como das demais obrigações previstas neste artigo, sujeitará a instituição de pagamento à suspensão temporária da autorização para operar no âmbito do PAT. Em caso de reincidência, será aplicada multa administrativa, conforme regulamento específico."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é uma ferramenta essencial para a promoção da saúde e segurança alimentar dos trabalhadores brasileiros, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o aumento da produtividade laboral. Contudo, a operação dos arranjos de pagamento associados ao programa tem gerado desafios significativos para os agentes envolvidos, especialmente para os estabelecimentos comerciais que aceitam os benefícios.

A proposta ora apresentada busca, portanto, resolver esses entraves, estabelecendo regras claras e mais justas para os agentes envolvidos. A redução do prazo de liquidação para, no máximo, dois dias úteis após a realização das transações assegura que os estabelecimentos comerciais, particularmente os de pequeno porte, não sejam prejudicados por atrasos excessivos no fluxo financeiro, preservando sua capacidade de operação e sustentabilidade econômica. Tal medida também evita a transferência destes



custos aos consumidores finais, reduzindo, assim, o risco inflacionário nos preços dos alimentos e refeições adquiridas via PAT.

Paralelamente, a definição de um teto máximo de 0,7% para as taxas de transação tem como objetivo fundamental limitar a incidência de encargos abusivos que oneram desproporcionalmente comerciantes e consumidores. Com isso, promove-se um ambiente mais competitivo e transparente entre as operadoras, beneficiando empregadores e trabalhadores com um uso mais eficiente e justo dos recursos destinados ao programa.

Ademais, a exigência de transparência absoluta nos contratos celebrados entre empresas, operadoras e estabelecimentos comerciais assegura maior segurança jurídica e previsibilidade, essenciais para um ambiente de negócios saudável. Essa obrigatoriedade visa coibir práticas comerciais abusivas e garantir que todas as cobranças estejam devidamente esclarecidas, fortalecendo a confiança e estimulando o crescimento do programa.

Por fim, a inclusão do Banco Central do Brasil na regulamentação das instituições financeiras participantes do PAT reforça o comprometimento com a responsabilidade e solvência destas entidades, além de adequação dos meios eletrônicos pré-pagos de pagamento às regulamentações do sistema brasileiro de pagamentos, garantindo ainda mais segurança e estabilidade ao programa. Deste modo, este projeto de lei não apenas preserva e fortalece os princípios e objetivos originais do PAT, como também o moderniza, alinhando-o às melhores práticas internacionais e beneficiando diretamente trabalhadores, empregadores, comerciantes e, por extensão, toda a sociedade brasileira.

As medidas propostas, portanto, visam não apenas fortalecer os objetivos originais do PAT, mas também modernizar sua operacionalização,



alinhando-o às melhores práticas regulatórias e aos interesses de trabalhadores, empregadores e comerciantes. A previsibilidade, a eficiência e a transparência promovidas por este projeto de lei são elementos-chave para garantir a sustentabilidade do programa e ampliar seus benefícios para a sociedade como um todo.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

